

demasiadamente oneradas com a taxa única estabelecida pelo artigo 1.º do decreto n.º 21:139, de 16 de Abril de 1932, pelo exame sanitário a que devem ser sujeitas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Sempre que as quantidades de pescado importado pela fronteira terrestre de Portugal sejam inferiores a 40 quilogramas, o emolumento a pagar, nos termos do artigo 1.º do decreto-lei n.º 21:139, de 16 de Abril de 1932, será cobrado à razão de \$25 por quilograma, não podendo todavia em qualquer despacho cobrar-se menos de 2\$50 por cada exame.

Art.º 2.º Logo que as quantidades importadas igualemente ultrapassem o quantitativo referido de 40 quilogramas cobrar-se-á o emolumento fixado no artigo 1.º do referido decreto n.º 21:139.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortigas de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto n.º 27:903

Considerando o pedido feito ao Governo;

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a importação, sob regime de draubaque, da fôlha de Flandres destinada a ser utilizada no fabrico de latas para o acondicionamento, na exportação, das conservas de azeitonas, tomates inteiros, em puré ou pasta, frutas, legumes e hortaliças.

Art. 2.º As percentagens a adoptar para a restituição de direitos da fôlha importada, em relação a cada tipo exportado, são as constantes da seguinte tabela:

Designação da conserva	Tipos de exportação (Peso, em quilogramas, ou, lata com a respectiva conserva)	Percentagens
De azeitona	1	17 %
	2,100	11 %
	5	11 %
	9	8 %
	16	8 %
De tomate inteiro	0,250	28 %
	0,565 (baixo)	22 %
	0,500	19 %
	1	15 %
	1,360	15 %
De tomate em puré ou pasta	0,450	19 %
	0,500	19 %
	0,900	15 %
	1	15 %
	5	9 %
De frutas, legumes e hortaliças	0,500 (alto)	19 %
	0,565 (baixo)	22 %
	1	15 %

Art. 3.º À fôlha de Flandres importada ao abrigo do disposto no artigo 1.º é applicável, em tudo o mais não

previsto no presente decreto, o estabelecido na legislação geral relativo a draubaques.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém,

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:904

Com fundamento nas disposições da alínea b) do artigo 35.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do último daqueles artigos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 6.300\$, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios em vigor no corrente ano económico pela forma abaixo designada:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Artilharia

Grupo de Especialistas

Artigo 217.º-A — Diversos serviços:

- 1) Fôrça motriz:
 - a) Energia eléctrica para fôrça motriz. 1.500\$00

CAPÍTULO 13.º

Serviços de Saúde Militar

Companhias de Saúde

Artigo 366.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

- 1) Luz, aquecimento, água, limpeza, etc.:
 - 1.ª Companhia 4.800\$00
 - Soma dos reforços 6.300\$00

Art. 2.º O reforço autorizado pelo artigo anterior tem compensação na importância de 6.300\$ constituída pelas seguintes quantias, que são anuladas nas verbas do orçamento do Ministério da Guerra para 1937 abaixo descritas:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de Artilharia

Extinto Quadro Auxiliar dos Serviços de Artilharia

Artigo 169.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros 1.500\$00

CAPÍTULO 13.º

Serviços de Saúde Militar

Extinto Quadro Auxiliar dos Serviços de Saúde

Artigo 351.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

- 1) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros: 4.800\$00
- Soma das anulações 6.300\$00